

INTERESSADO - WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em Escola SENAI

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER N° 1500 /74, CPG; Aprovado em 10/07/74; Comun.ao Pleno  
em 24/07/74 (Proc. 1142/74)

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ, filho de JOÃO EVANGELISTA QUEIROZ e de dona ZILDA FROTA, nascido em SÃO PAULO, a 08/01/1958, residente nesta Capital, a Rua Travessa Francisco Alves n° 3 (Vila Guarani) declara:

1- que fez o curso primário, de quatro séries, no GESC "CORONEL DOMINGOS QUIRINO FERREIRA";

2- que, em 1971, prestou exames de admissão (Matemática e Português);

3- que, em seguida, freqüentou o Curso de Aprendizagem Industrial da Escola SENAI "PADRE ANCHIETA", em São Paulo, com a duração de três termos (quinze meses), tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais ( Geografia e História ), Educação Moral e Cívica, Prática de Oficina e Educação Física.

4- que comprova o alegado, com "Ficha Escolar" e "certificado de conclusão do curso de aprendizagem".

### 2. FUNDAMENTAÇÃO;

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos Cursos de Aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular, dispondo que "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 Por sua vez, a Lei Federal 5692/71, no Parágrafo Único do Artigo 27, mantém a mesma possibilidade, estabelecendo: "os curso de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 Essa norma, no caso deste processo, está contida

PROCESSO - CEE- N°1142  
Parecer CEE-n° 1500/74

no Parecer CEE n° 720/73, que aprovou os planos de cursos de aprendizagem do SENAI, estabelecendo que cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma série do ensino regular.

2.4- O requerente comprova ter concluído o curso de aprendizagem, de três "termos", que corresponde, portanto, a três séries, que, no caso, seriam a 5ª, 6ª, e 7ª séries do 1º grau.

2.5 O currículo do curso de aprendizagem realizado pelo requerente é equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.6 Há vários pareceres anteriores deste Conselho favoráveis a pedidos de equivalência de estudos similares, cujas decisões firmaram jurisprudência a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ no Curso de aprendizagem da Escola SENAI "PADRE ANCHIETA", desta Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série do 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja necessário.

São Paulo, 10 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 10 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos júnior  
Presidente